



**LEI Nº 1290/2023, DE 10 DE MARÇO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GRANJA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Granja (CMDCA), criado pela Lei nº 665, de 30 de agosto de 1994, é órgão deliberativo e controlador da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente no município de Granja/CE, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, em observância a Constituição Federal e legislação federal correspondente, tendo autonomia decisória quanto às matérias de sua competência.

**§ 1º** As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**§ 2º** Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção das providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90.

**Art. 2º** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros.

**§ 2º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e



dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, observando a legislação correlata indicada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

**Art. 3º** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese, em consentâneo com o disposto no art. 89 da Lei nº 8.069/90.

**Parágrafo único.** Caberá à administração pública municipal o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o CMDCA.

**Art. 4º** Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO II

### Competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 5º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - estabelecer diretrizes, acompanhar, monitorar e avaliar as políticas de atendimento da criança e do adolescente no município de Granja/CE;

II - divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

IV - conhecer a realidade da infância e a adolescência no município e elaborar o seu plano de ação;

V - definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes que atingem a criança e o adolescente no município;

VI - propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

VII - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

VIII - propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas de atendimento de crianças e de adolescentes;





IX - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) e suas execuções, indicando modificações necessárias ao alcance dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação;

XI - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XII - fomentar a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XIII - atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XIV - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais;

XV - registrar as organizações da sociedade civil sediadas no município que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, *caput*, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

XVI - inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, desenvolvidos no município por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

XVII - recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei Federal nº 8.069/90, das normativas emitidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), contando com a fiscalização do Ministério Público;

XIX - realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como fomentar fóruns, seminários, admitindo-se a participação de crianças e de adolescentes nos espaços propositivos relacionados a garantia dos seus direitos.



### CAPÍTULO III

#### Composição e Mandato

**Art. 6º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é composto de 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo integrado paritariamente, por representantes do Poder Executivo e de Entidades não-governamentais da sociedade civil organizada, como se segue:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

- a) um representante da Secretaria do Trabalho e Assistência Social;
- b) um representante da Secretaria de Educação, Juventude, Desporto e Lazer;
- c) um representante da Secretaria de Saúde;
- d) um representante da Secretaria de Administração.

II - 04 (quatro) representantes de entidades não-governamentais da sociedade civil organizada, escolhidos mediante fórum próprio, exclusivamente para esse fim, entre organizações que atuem na área da promoção dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 7º** Os representantes governamentais serão designados pelo chefe do Poder Executivo ou pelos responsáveis das respectivas pastas/áreas indicadas no artigo 6º desta Lei.

§ 1º Observada a estrutura administrativa do Executivo Municipal, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho.

**Art. 8º** O mandato do representante governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 1º O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo as atividades do Conselho.

§ 2º A autoridade competente deverá designar com brevidade de tempo o novo conselheiro governamental após o afastamento a que alude o parágrafo anterior.

§ 3º O chefe do Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após à sua posse, indicar os representantes do governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o tempo de mandato dos conselheiros.

**Art. 9º** A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio.



§1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no município de Granja.

§2º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha, por meio de fórum de entidades.

§3º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:

- a) instauração pelo CMDCA do referido processo, até 60 dias antes do término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) convocação do Fórum de Entidades para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

§ 4º O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará seus membros.

§ 5º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

**Art. 10.** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Art. 11.** O mandato das representações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá considerar o prazo de dois anos de validade do Fórum de Entidades.

**Parágrafo único.** O CMDCA, conforme as necessidades do município, estabelecerá, em ato próprio, critérios de reeleição da organização da sociedade civil à sua função, devendo em qualquer caso submeter-se a um novo Fórum de Entidades, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática, observando a legislação correlata.

**Art. 12.** Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão proclamados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o resultado da respectiva escolhas das entidades durante o Fórum de Entidades, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes, titulares e suplentes, juntamente com os representantes governamentais.

**Art. 13.** Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Granja, no âmbito do seu funcionamento:

- I - representantes de Conselhos de políticas públicas;
- II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;



III - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares no exercício da função.

**Parágrafo único.** Também não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública.

**Art. 14.** Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às reuniões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193, todos do mesmo diploma legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública.

**Parágrafo único.** A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

**Art. 15.** Para cada titular, governamental e da sociedade civil, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 16.** A nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA far-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, obedecidos os dispositivos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 17.** Os Conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil, e respectivos suplentes, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução para mandatos subseqüente.

**Art. 18.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar seu Regimento Interno definindo o funcionamento do órgão, prevendo, dentre outros, os seguintes normativos:

I - a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, e comissões, definindo suas respectivas atribuições;



- II - a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;
- III - a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;
- IV - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- V - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações;
- VI - a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- VII - o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII - as situações em que o quórum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;
- IX - a criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;
- X - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- XI - a forma como se dará a participação dos presentes na reunião ordinária;
- XII - a garantia da publicidade das reuniões ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;
- XIII - a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
- XIV - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica; e
- XV - a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público, quando tal se fizer necessário.

## CAPÍTULO IV

### Do Registro das Entidades e Programas de Atendimento

**Art. 19.** Na forma do disposto nos artigos 90, § 1º, e 91, da Lei Federal nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

- I - efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput, e no que couber, representar pelas medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/90; e

II - a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução no município por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, ainda, realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

**Art. 20.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 21.** Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venham a exigir, por meio de resolução própria.

§1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no art. 91, § 1º, da Lei Federal nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidades, nem inscrição de programas, que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§4º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

**Art. 22.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme o previsto nos arts. 90, § 1º, e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

**Art. 23.** Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento das autoridades para a tomada das medidas cabíveis.





## CAPÍTULO V

### Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 24.** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consentâneo com o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/1990, a manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a responsabilidade de o gerir, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, tudo conforme vaticina o § 2º do art. 260 do mesmo diploma federal.

**§ 1º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente não exerce a função de ordenador de despesa ou operacionalização financeira do Fundo, cabendo ao Poder Executivo designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do mesmo, cujos atos resultará na emissão de empenhos, autorização de pagamentos, movimentação das receitas e despesas respectivas.

**§ 2º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**Art. 25.** No que diz respeito ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a atuação do CMDCA observará o estabelecido na Lei Federal nº 8.069/1990, nas normas correlatas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dos órgãos competentes, e nas leis locais específicas e vigentes sobre o Fundo.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais

**Art. 26.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Granja está vinculado administrativamente ao Órgão Gestor Municipal do Trabalho e Assistência Social para fins de suporte técnico e operacional, asseguradas a autonomia e competência das decisões e deliberações do Conselho.

**Art. 27.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio das Secretarias Municipais promoverá uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, bem como dos profissionais que atuam no atendimento de crianças e de adolescentes em âmbito local.

**Art. 28.** Diante da notícia de eventual falta grave ou disciplinar cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções estabelecidas e dispostas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente remeterá formalmente o fato a Procuradoria Municipal para instalação de sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, aplicando-se, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, garantida a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo tudo comunicado ao Ministério Público.





Prefeitura  
**Granja**  
Cuidando da nossa gente

**Parágrafo único.** As conclusões do Processo Administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que em Plenária, homologará ou não a aplicação da penalidade, entre advertência, suspensão do exercício da função e/ou cassação do mandato.

**Art. 29.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Granja/CE, aos 10 dias do mês de março de 2023.

**JULIANA FROTA LOPES DE ALDIGUERI ARRUDA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**







Prefeitura  
**Granja**  
Cuidando da nossa gente

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**LEI N° 1290/2023, DE 10 DE MARÇO DE 2023.**

Certifico que este ato foi publicado e afixado em 10/03/2023 no flanelógrafo instalado na sede da Prefeitura Municipal de Granja-CE, em conformidade com o Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

**KELTON JOSÉ BEVILÁQUA LINHARES**  
**PROCURADOR GERAL**

